



PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

O artigo 1º do PL nº 3.582/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo aos estudantes brasileiros economicamente carentes, não portadores de diplomas de curso superior, matriculados em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica das instituições privadas de ensino superior.

§ 1º A bolsa de estudo será:

I – integral, para o estudante cuja renda familiar mensal não exceda a um salário mínimo *per capita*.

II – parcial, para o estudante cuja renda familiar mensal exceda a um e não seja superior a três salários mínimos *per capita*.

§ 2º Na quantificação da renda familiar mensal *per capita*, o regulamento desta Lei estabelecerá um redutor que considere fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao artigo tem por objetivo ampliar o universo de estudantes a serem beneficiados, mediante:

- a) a concessão de bolsa parcial ao aluno cuja renda familiar *per capita* se situe na faixa de mais de um até três salários mínimos;
- b) previsão, na apuração da renda *per capita*, da compensação de gastos familiares com o sustento de pessoas portadoras necessidades especiais ou de doenças crônicas, enquanto perdurarem.

Também deixa claro que a renda familiar *per capita* é a renda mensal.

Brasília, 25 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES